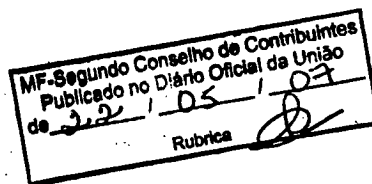




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10850.002496/2002-79
Recurso n°	135.138 Voluntário
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão n°	202-17.842
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	LOREN SID LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/10/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária de ressarcimento de IPI. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento do tributo, já que no caso inexistiu o pagamento indevido ou a maior que o devido.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
 Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresã Martínez López.


ANTONIO CARLOS ATULIM

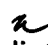
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 04


Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>02</u>
<i>[assinatura]</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A controvérsia está assim relatada:

"Trata-se de manifestação de inconformidade em relação ao despacho de fls. 66/68, que indeferiu pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 296.687,87, valor referente à correção monetária aplicada nos saldos de valores ressarcidos de créditos de IPI nos anos de 1996, 1997 e 1998.

A Delegacia da Receita Federal - DRF em São José do Rio Preto indeferiu o pleito por falta previsão legal para a correção do crédito referente a ressarcimento advindo de estímulo fiscal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 64 a 72, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual argumentou que o pedido refere-se a aplicação da taxa selic calculada sobre o montante do IPI, já ressarcido em espécie pelos valores nominais escriturados em conta gráfica. O pleito, portanto, relaciona-se a atualização do valor do ressarcimento no período compreendido entre a data do protocolo do pedido e a efetivação do pagamento.

Ressaltou que muito embora a autoridade "a quo" tenha tentado demonstrar a distinção entre restituição de crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior de tributos e ressarcimento de crédito de IPI decorrente de estímulo fiscal, a fim de fundamentar seu entendimento pela não aplicação da devida correção monetária sobre este último, a verdade é que a jurisprudência administrativa, amparada no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, já se posicionou reconhecendo que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, devendo, portanto, ser aplicado a um, o mesmo tratamento dado ao outro. Citou tanto jurisprudência administrativa como judicial.

Por fim, solicitou a reforma da r. decisão, para que seu pleito de ressarcimento seja deferido."

Analisando as razões postas na manifestação de inconformidade, a Turma julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/10/1998

Ementa: RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic.

Solicitação Indeferida".

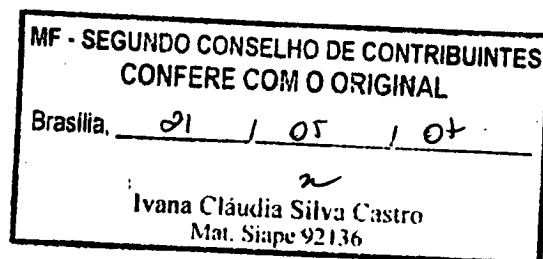
[assinatura]


[assinatura]

Cientificada da decisão em 31/03/2006, a interessada apresentou recurso voluntário em 28/04/2006 a este Eg. Conselho de Contribuintes, aportando as seguintes razões de defesa: 1) a legislação passou a contemplar a compensação e a restituição com o acréscimo de juros Selic a partir de 01/01/1996, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995; 2) o Decreto nº 2.138/1997 equiparou os institutos da restituição e do ressarcimento; 3) demora no deferimento do ressarcimento pleiteado pela repartição tributária.

Alfim reitera as alegações já postas anteriormente e requer o provimento do recurso no sentido de reformar a decisão recorrida.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>05</u> / <u>04</u>
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria litigada resume-se à atualização monetária pela taxa Selic do montante do IPI já ressarcido em espécie.

A aplicação da correção monetária, hoje constituída pela taxa Selic, sobre o valor ressarcido entendo incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo apurados de forma ficta.

Verifica-se no texto transcrito pela defesa do Parecer AGU nº 01/96 que esta questão encontra-se bem nítida, de vez que o trecho citado refere-se a "*quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo*", o que não é o caso ora tratado.

Também entendo que o fato de o Decreto nº 2.138/1997 haver admitido a compensação de créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento com os débitos tributários não significou, como defende a recorrente, a equiparação dos dois institutos, principalmente porque têm origens totalmente distintas. O primeiro decorre da existência de indébito, ou seja, de recolhimento efetuado a maior que o devido ou indevidamente. Refere-se a recursos entregues ao Tesouro Nacional e a ela não pertencente. O segundo instituto refere-se a benefício fiscal criado por lei específica que em nada se confunde ou se aproxima da restituição de indébitos. Portanto, não procede a alegação de que o citado decreto equiparou os dois institutos. Ele apenas permitiu que o sujeito passivo fizesse uso dos dois para uma mesma finalidade. Isso não equivale a equipará-los.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 tem texto claro e restrito. Não possui a abrangência, nem permite a interpretação extensiva pretendida pela recorrente.

Dispõe o citado parágrafo:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (negrito acrescido)

O art. 73 da Lei nº 9.532/1997 ao determinar o termo *a quo* para incidência da taxa Selic reafirmou o conteúdo do § 4º, como se verifica a seguir:

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido." (negrito inserido)

Em direito tributário não há falar em interpretação extensiva. É fato que a morosidade no ressarcimento prejudica o contribuinte, mas daí interpretar extensivamente a regra legal é, a meu ver, retirar valor do Tesouro Nacional para entregar ao particular sem qualquer respaldo legal. Por mais injusto que seja tal posicionamento, a regra do parágrafo único do art.167 do CTN na contempla o ressarcimento de benefício fiscal.

O saldo credor de IPI acumulado na escrita fiscal não se equivale a pagamento indevido ou a maior que o devido, uma vez que os valores foram pagos porque devidos e quando devidos. A circunstância pessoal do sujeito passivo – fabricar produtos desonerados do tributo – é que deu origem ao ressarcimento, o que não se confunde com a figura jurídica do indébito tributário.

Quanto à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se trata de posição definitiva dos mesmos em relação à matéria, sendo vedado ao julgador administrativo aplicá-las quando ainda restar possibilidade de a mesma vir a ser modificada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	